SCZ + M Scalzilli & Mariano administração judicial

Laudo de constatação prévia complementar

Processo n. 5011369-81.2026.8.09.0093

2ª Vara Cível de Jataí/GO

ALEX FERRARI
ALEXANDRE FERRARI
ANDRIELLE FERRARI MANTELLI
ARCIR LUIZ FERRARI
ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI
FERNANDO MANTELLI
IDELSI FERRARI
TALITA LEITE SILVA FERRARI
PLANTAE AGRÍCOLA LTDA
AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA

fevereiro/2026

Sumário

1. Do laudo complementar 3
2. Comprovação do exercício da atividade rural 5
3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF 22
4. Da composição do polvo ativo 33
5. Da modalidade de tramitação 39
6. Conclusões 44

1. Do laudo complementar

- No laudo de constatação prévia inicialmente apresentado por esta Equipe Técnica, foram analisados os documentos acostados aos autos pelos Requerentes em sua petição inicial e nas emendas determinadas por este Juízo.
- Com base na documentação apresentada, bem como nas visitas realizadas aos locais onde os Requerentes exercem suas atividades, foi possível constatar a existência de atividade empresarial desenvolvida pelo grupo familiar (com a exceção da empresa Plantae), de modo que se concluiu pelo atendimento ao requisito previsto no art. 47 da LREF.
- Do mesmo modo, constatou-se que o principal estabelecimento dos Requerentes se situa na comarca de Jataí/GO, atraindo a competência da 2ª Vara Cível de Jataí/GO para o processamento da recuperação judicial.
- No que diz respeito às pendências remanescentes, consignou-se, na conclusão do referido Laudo, a necessidade de intimação dos Requerentes para que prestassem esclarecimentos acerca da atividade atualmente desempenhada pelas sociedades empresárias Agropecuária Ferrari Ltda. e Plantae Agrícola Ltda., com a explicitação de como e se, tais sociedades se integram às atividades desenvolvidas pelos produtores rurais integrantes do polo ativo.
- Apontou-se, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto à viabilidade da tramitação do feito sob o regime de consolidação processual e substancial, especialmente diante das dúvidas relativas ao papel econômico e operacional das referidas pessoas jurídicas no âmbito do grupo.
- Ademais, destacou-se como imprescindível a intimação dos Requerentes para que esclarecessem a composição do polo ativo, notadamente quanto aos motivos pelos quais as empresas Ferrari Armazéns Gerais Ltda. e Plantae Comércio de Exportação Ltda. não foram incluídas no pedido recuperacional, a fim de afastar eventuais prejuízos ao regular processamento do feito e conferir maior transparência à estrutura do grupo.
- Por fim, no que diz respeito à apresentação da documentação elencada nos arts. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005, concluiu pela necessidade de intimação dos Requerentes para acostar ao feito documentos complementares.
- Intimados sobre o laudo de constatação prévia, os Requerentes acostaram, ao Movimento 74, documentação complementar àquela analisada pela Perita anteriormente.

1. Do laudo complementar

- Assim, o objeto do presente laudo consistirá na análise do atendimento às pendências e esclarecimentos apontados na conclusão do laudo de constatação prévia anteriormente apresentado, especialmente no que se refere (i) à comprovação do exercício regular da atividade empresarial pelos Requerentes, à verificação da efetiva atividade atualmente desempenhada pelas sociedades empresárias Agropecuária Ferrari Ltda. e Plantae Agrícola Ltda., bem como à explicitação da forma de integração — ou não — dessas pessoas jurídicas às atividades desenvolvidas pelos produtores rurais; (ii) ao pedido de tramitação do feito sob o regime de consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes, à luz das informações complementares prestadas acerca da estrutura operacional, patrimonial e financeira do grupo; e (iii) à documentação apresentada em sede de emenda à petição inicial, com vistas à aferição de sua regularidade formal e compatibilidade com os requisitos previstos na Lei n. 11.101/2005.

2. Comprovação do exercício da atividade

- A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 48, *caput*, um requisito para a admissibilidade do pedido recuperacional: o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos no momento da do ajuizamento da ação. Este requisito temporal visa assegurar que a empresa ou o empresário em crise possui um histórico de atuação consolidado no mercado, conferindo maior probabilidade de êxito ao plano de recuperação e protegendo, assim, os interesses dos credores e a função social da atividade econômica.

- Nos termos do que define a doutrina, o exercício regular da atividade empresarial ocorre, para os empresários em geral, quando estes (i) estão registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e (ii) mantêm escrituração contábil.

- No caso do produtor rural, o que se exige é que, quando do ajuizamento do pedido, este esteja registrado na Junta Comercial. Contudo, diferentemente dos demais empresários, tal registro pode ter sido feito às vésperas da distribuição da ação. Isso porque, para os produtores rurais, o fator determinante é o tempo de exercício da atividade, e não o lapso temporal em que registrado.

- No caso de produtor rural pessoa física (situação dos Alex Ferrari, Alexandre Ferrari, Andrielle Ferrari Mantelli, Arcir Luiz Ferrari, Erica Santos Assis Lima Ferrari, Fernando Mantelli, Idelsi Ferrari, Talita Leite Silva Ferrari), o § 3º do art. 48 permite a comprovação do tempo de exercício da atividade com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, bem como pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

- Após a análise da documentação complementar, verifica-se que os Requerentes produtores rurais comprovaram o exercício regular da atividade pelo prazo legalmente exigido, tendo apresentado, de forma completa, a documentação necessária, conforme se demonstrará na verificação sintética a seguir.

- Já em relação às pessoas jurídicas, conclui-se que a empresa Plantae Agrícola não se encontra em atividade, motivo pelo qual deve ser excluída do polo ativo.

2. Comprovação do exercício da atividade

ALEX FERRARI

- O empresário rural Alex juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (Mov.01, arquivo 65);
  - cartão CNPJ (Mov.01, arquivo 46);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (Mov.01, arquivo 106);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Jataí (Mov.01, arquivo 124);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 24/06/2025 (M. 01, arquivo 59);
  - LCPDR de 2022, 2023, 2024 e 2025 (M.01, arquivos 33, 34, 35 e 36), bem como os recibos de entrega emitidos pelo sistema da Receita Federal dos períodos de 2024 (M. 74, arquivo 2) e 2023 (Anexo);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivos 296, 297, 298 e 299).
  - IRPF relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 3, 4 e 5), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
- Assim sendo, tem-se que o Requerente Alex apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

ALEXANDRE FERRARI

- O empresário rural Alexandre juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (M.01, arquivo 66);
  - cartão CNPJ (M.01, arquivo 47);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (M.01, arquivos 113, 114, 115, 116 e 117);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Jataí (M.01, arquivo 125);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 24/06/2025 (M. 01, arquivo 60);
  - LCPDR de 2022, 2023, 2024 e 2025 (M.01, arquivos 37, 38, 39 e 40), bem como os recibos de entrega emitidos pelo sistema da Receita Federal dos períodos de 2024 (M. 74, arquivo 3) e 2023 (Anexo);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivos 302, 303, 304 e 305).
  - IRPF relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 9, 10, 11, 12, 13 e 14), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
- Assim sendo, tem-se que o Requerente Alexandre apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

ANDRIELLE FERRARI MANTELLI

- A empresária rural Andrielle juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (M.01, arquivo 61);
  - cartão CNPJ (M.01, arquivo 48);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (M.01, arquivo 107);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 24/06/2025 (M.01, arquivo 67);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivos 307, 308, 309 e 310).
  - IRPF em nome de Fernando Mantelli, nos quais consta como dependente, relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 23, 24, 25 e 26), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
  - LCDPRs enviados administrativamente.
- Assim sendo, tem-se que a Requerente Andrielle apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

ARCIR LUIZ FERRARI

- O empresário rural Arcir juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (M.01, arquivo 68);
  - cartão CNPJ (M.01, arquivo 49);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (M.01, arquivos 108, 118, 119, 120, 121 e 122);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 25/06/2025 (M. 01, arquivo 62);
  - LCPDR de 2022, 2023, 2024 e 2025 (M.01, arquivos 41, 42, 43 e 44), bem como os recibos de entrega emitidos pelo sistema da Receita Federal dos períodos de 2024 (M. 74, arquivo 4) e 2023 (Anexo);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivos 312, 313, 314 e 315).
  - IRPF relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 15, 16, 17, 18, 19 e 20), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
- Assim sendo, tem-se que o Requerente Arcir apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI

- A empresária rural Erica juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (M.01, arquivo 69);
  - cartão CNPJ (M.01, arquivo 50);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (M.01, arquivo 107);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 24/07/2025 (M.01, arquivo 58);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivos 317, 318 , 319 e 320).
  - IRPF em nome de Alexandre Ferrari, nos quais consta como dependente, relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 9, 10, 11, 12, 13 e 14), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
  - LCDPRs enviados administrativamente.
- Assim sendo, tem-se que a Requerente Erica apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

FERNANDO MANTELLI

- O empresário rural Fernando juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (M.01, arquivo 70);
  - cartão CNPJ (M.01, arquivo 51);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (M.01, arquivos 109 e 123);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 25/06/2025 (M. 01, arquivo 57);
  - LCPDR de 2022, 2023, 2024 e 2025 (M.01, arquivos 45, 46, 47 e 48), bem como os recibos de entrega emitidos pelo sistema da Receita Federal dos períodos de 2024 (M. 74, arquivo 5) e 2023 (Anexo);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivos 322, 323, 324 e 325).
  - IRPF relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 21, 22, 23, 24, 25 e 26), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
- Assim sendo, tem-se que o Requerente Fernando apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

IDELSI FERRARI

- A empresária rural Idelsi juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (M.01, arquivo 71);
  - cartão CNPJ (M.01, arquivo 52);
  - comprovante de inscrição estadual e situação cadastral emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (M.01, arquivo 110);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 09/07/2025 (M.01, arquivo 63);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivos 327, 328, 329 e 330).
  - IRPF em nome de Arcir Luiz Ferrari, nos quais consta como dependente, relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 15, 16, 17, 18, 19 e 20), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
  - LCDPRs enviados administrativamente.
- Assim sendo, tem-se que a Requerente Idelsi apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

TALITA LEITE SILVA FERRARI

- A empresária rural Talita juntou aos autos:
  - Requerimento de Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (M.01, arquivo 72);
  - cartão CNPJ (M.01, arquivo 55);
  - certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial do MT, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 11/08/2025 (M.01, arquivo 64);
  - balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024, além do balanço parcial de 2025, referente a janeiro a outubro (M.01, arquivo 301, 332, 333 e 334).
  - IRPF em nome de Alex Ferrari, nos quais consta como dependente, relativo ao ano-calendário de 2023, 2024 e 2025 (M.06, arquivos 15, 16, 17, 18, 19 e 20), os quais evidenciam o exercício da atividade agrícola há mais de 2 anos.
  - LCDPRs enviados administrativamente.
- Assim sendo, tem-se que a Requerente Talita apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

2. Comprovação do exercício da atividade

PLANTAE AGRÍCOLA LTDA.

- Houve a apresentação no processo:
  - seus atos constitutivos (M.01, arquivo 85);
  - certidão simplificada (M.01, arquivo 56), que indica que a atividade teve início em 25/04/2023;
  - Demonstrações contábeis de abril a dezembro de 2023, 2024 e de janeiro a novembro de 2025 (M.01, arquivos 3, 4, 357 e 358).
- Assim sendo, tem-se que a Requerente, apresentou, objetivamente, os documentos que indicam a existência de atividade regular pelo período de 2 anos:

Documento	Preenchimento
Registro na Junta Comercial	
Demonstrações contábeis	

2. Comprovação do exercício da atividade

AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA.

- Houve a apresentação no processo:
  - seus atos constitutivos (M.01, arquivos 79 e 81);
  - certidão simplificada (M.01, arquivo 54), que indica que a atividade teve início em 01/10/2018;
  - Demonstrações contábeis de 2023, 2024 e de janeiro a novembro de 2025 (M.01, arquivos 336, 340, 344, 348, 355).
- Assim sendo, tem-se que a Requerente, apresentou, objetivamente, os documentos que indicam a existência de atividade regular pelo período de 2 anos:

Documento	Preenchimento
Registro na Junta Comercial	
Demonstrações contábeis	

2. Comprovação do exercício da atividade

PLANTAE AGRÍCOLA LTDA.

- No laudo de constatação prévia inicialmente apresentado, esta Perita consignou que os produtores rurais pessoas físicas lograram comprovar o exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos, atendendo, assim, ao requisito temporal previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005. Em relação às pessoas jurídicas integrantes do polo ativo, contudo, especialmente quanto à sociedade Plantae Agrícola, foram identificadas inconsistências relevantes quanto à demonstração do exercício efetivo e contínuo da atividade empresarial, o que motivou a formulação de questionamentos específicos.

- Em atendimento à intimação judicial, os Requerentes apresentaram esclarecimentos no sentido de que a Plantae Agrícola atuaria como braço comercial e de suporte logístico do grupo, sendo a ausência de faturamento recente atribuída à crise econômico-financeira enfrentada, notadamente à impossibilidade de aquisição de insumos e à elevação do custo do crédito. Sustentaram, ainda, que a inclusão da referida sociedade no polo ativo da recuperação judicial seria condição essencial para o soerguimento do grupo econômico como um todo.

- Não obstante os esclarecimentos prestados, a análise técnica realizada por esta Administração Judicial, especialmente a partir da visita técnica *in loco*, não permitiu a identificação de qualquer operação empresarial efetivamente em curso pela sociedade Plantae Agrícola. Constatou-se, de forma objetiva, a inexistência de atividade operacional atual, ausência de estrutura funcional mínima e inexistência de elementos concretos que indiquem a continuidade da exploração de atividade empresarial apta a ser preservada.

- A Lei 11.101/2005 destina-se à superação de crises de empresas em funcionamento, cuja atividade, embora economicamente fragilizada, ainda subsista e possa ser preservada por meio da reorganização do passivo e da continuidade operacional. A crise tutelada pelo regime recuperacional é, portanto, aquela passível de enfrentamento pelo próprio desenvolvimento da atividade empresarial, e não a situação de completa paralisação, em que inexiste base econômica mínima a ser reorganizada.

- Nesse contexto, a ausência de faturamento contínuo — que culminou em faturamento nulo no exercício de 2025 — aliada à inexistência de atividade constatável, não revela mera dificuldade conjuntural, mas sim inatividade empresarial, circunstância que afasta a aderência da sociedade Plantae

2. Comprovação do exercício da atividade

Agrícola ao espírito e à finalidade do instituto da recuperação judicial. A recuperação judicial não se presta a funcionar como mecanismo de "reanimação" ou retomada de atividade inexistente, mas como instrumento de preservação da empresa em operação.

- A doutrina recuperacional é uníssona ao afirmar que, inexistindo atividade econômica **atual** sendo exercida pela requerente, não há motivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone* leciona que:

> *"Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim,* ***como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício****.* ***Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido****."*

- No mesmo sentido, Marlon Tomazzette**, ao abordar sobre o tema, consigna que:

> *"Inicialmente o empresário deve estar no exercício da atividade, isto é, não pode estar parado.* ***A recuperação judicial visa a preservar a empresa que está em funcionamento e não a reativar empresários inativos. Aqueles que não estão mais em funcionamento não justificam a intervenção estatal por meio da recuperação judicial. Sem o exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar****."*

- O entendimento doutrinário vem, também, sendo encampado pelo Tribunais de Justiça Pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual – em recente decisão –, confirmou sentença de extinção de processo de recuperação judicial, tendo sido mencionado que "***ante a ausência de 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços', o propósito fundamental da recuperação judicial requerida pela devedora é inatingível, a tornar defeso o seu deferimento"*** (TJSP; Apelação Cível 1001478-22.2023.8.26.0260; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

* SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 243.

** TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa [livro eletrônico]. 12. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 59.

2. Comprovação do exercício da atividade

- Para além da inatividade operacional, a qual obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, outro ponto relevante identificado por esta Administração Judicial diz respeito à ausência de interrelação operacional efetiva entre a atividade atribuída à Plantae Agrícola e aquela desenvolvida pelos produtores rurais pessoas físicas. O simples fato de a sociedade pertencer a integrante do núcleo familiar não autoriza, por si só, a sua inclusão automática no polo ativo da recuperação judicial, tampouco legitima a formação de consolidação substancial entre ativos e passivos.

- A análise realizada não evidenciou atuação conjunta, coordenação operacional integrada ou confusão funcional capaz de caracterizar uma unidade econômica indivisível. Ao contrário, o que se observa é a tentativa de justificar a inclusão da sociedade com base em argumentos de conveniência econômica futura, e não em elementos objetivos de exploração conjunta e atual da atividade empresarial.

- Nesse cenário, a consolidação substancial mostra-se tecnicamente inviável, uma vez que inexiste a necessária comunhão de riscos, ativos e passivos, ou confusão patrimonial estrutural, pressupostos reconhecidos pela doutrina especializada como essenciais à admissão de tal excepcional medida no âmbito da recuperação judicial.

- Cumpre destacar, ainda, que a maior parte das dívidas arroladas em nome da Plantae Agrícola decorre, em realidade, de operações firmadas por outra pessoa jurídica — Plantae Comércio de Exportação — a qual não integra o polo ativo da presente recuperação judicial. Tal circunstância evidencia um descompasso relevante entre os sujeitos que efetivamente contrataram as obrigações e aqueles que buscam se beneficiar dos efeitos recuperacionais.

- Além disso, as obrigações assumidas pelos produtores rurais na condição de avalistas não se confundem com dívidas contraídas no exercício da atividade rural propriamente dita, mas decorrem de garantias prestadas como pessoas naturais. A eventual inclusão da Plantae Agrícola na recuperação judicial, nessas condições, pode resultar em indevida extensão dos efeitos recuperacionais, com potencial prejuízo aos credores, em afronta aos princípios da legalidade, da paridade entre credores e da segurança jurídica.

2. Comprovação do exercício da atividade

- Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial conclui, sob o prisma técnico e à luz dos elementos fáticos constatados, que não se mostram preenchidos os requisitos legais e principiológicos para a inclusão da sociedade Plantae Agrícola no polo ativo da recuperação judicial.

- A ausência de exercício regular e contínuo da atividade empresarial, o desencaixe funcional em relação às atividades dos demais Requerentes, a inexistência de pressupostos para consolidação substancial e o risco concreto de prejuízo aos credores conduzem à conclusão de que a manutenção da Plantae Agrícola no polo ativo contraria a finalidade da Lei 11.101/2005, que visa à preservação da empresa em efetiva operação, e não à reativação de atividade paralisada.

2. Comprovação do exercício da atividade

AGROPECUÁRIA FERRARI

- Diversamente do verificado em relação à sociedade Plantae Agrícola, a análise técnica empreendida por esta Administração Judicial identificou elementos concretos e verificáveis que demonstram a efetiva inserção da sociedade Ferrari Agropecuária na estrutura operacional do Grupo Recuperando.

- Durante a visita técnica realizada, constatou-se que a sede da Ferrari Agropecuária é o núcleo administrativo, financeiro e gerencial das atividades desenvolvidas nas propriedades rurais exploradas pelos produtores pessoas físicas. No local, desenvolvem-se as rotinas de planejamento, gestão operacional, controle financeiro e tomada de decisões estratégicas relativas à condução das atividades agrícolas, evidenciando a centralidade da empresa no funcionamento do grupo.

- Verificou-se, ainda, que a Ferrari Agropecuária exerce papel relevante como suporte patrimonial da atividade rural desenvolvida pelos produtores, sendo titular de imóveis rurais e de implementos agrícolas indispensáveis à operação. Tais ativos são utilizados diretamente na exploração da atividade agrícola, revelando inequívoca vinculação funcional entre a empresa e a produção rural desempenhada pelos Requerentes pessoas físicas.

- Embora tenha havido alteração formal do objeto social ao longo do tempo, tal circunstância não descaracteriza a atuação concreta da empresa, que se mostra alinhada à exploração agropecuária e integrada ao Condomínio de Exploração Rural. Prevalece, assim, a realidade operacional efetivamente constatada, em detrimento de eventual dissociação meramente formal do objeto social.

- Outro elemento relevante identificado diz respeito à comunhão do quadro societário, uma vez que os produtores rurais pessoas físicas que integram o polo ativo da recuperação judicial são também sócios da Ferrari Agropecuária. Tal circunstância reforça a existência de atuação integrada, com compartilhamento de riscos e objetivos econômicos comuns.

- Além disso, constatou-se a prestação de garantias cruzadas entre a sociedade e os produtores rurais, evidenciando a interdependência econômica e financeira entre os integrantes do grupo. Essa dinâmica revela que a empresa não atua de forma isolada ou meramente patrimonial, mas como parte indissociável da estrutura produtiva e financeira que sustenta a atividade rural.

2. Comprovação do exercício da atividade

- À luz dos elementos apurados, a eventual exclusão da Ferrari Agropecuária do polo ativo da recuperação judicial implicaria a desconstituição da estrutura operacional do Grupo Recuperando, com impacto direto sobre a continuidade da atividade rural efetivamente desenvolvida. A separação artificial entre a operação agrícola e a sociedade que concentra ativos, gestão e suporte administrativo comprometeria a viabilidade de qualquer Plano de Recuperação Judicial minimamente coerente.

- Nesse sentido, a inclusão da Agropecuária Ferrari no polo ativo não se fundamenta apenas em documentos formais, mas sobretudo na existência de atividade real, atual e integrada, plenamente compatível com a finalidade da Lei 11.101/2005, que visa à preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da manutenção da fonte produtora.

- Diante do conjunto de elementos fáticos e operacionais constatados, esta Administração Judicial entende que estão presentes os pressupostos necessários para a manutenção da sociedade Ferrari Agropecuária no polo ativo da recuperação judicial, notadamente em razão da efetiva interdependência operacional, patrimonial e gerencial com os produtores rurais pessoas físicas.

- A empresa exerce atividade real e indispensável ao funcionamento do Grupo Recuperando, não se limitando a uma existência meramente formal ou patrimonial, razão pela qual sua exclusão inviabilizaria a continuidade da atividade econômica e frustraria os objetivos do instituto recuperacional.

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

- O resultado da análise documental inicial apontou que os requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da LREF haviam sido parcialmente preenchidos pelos Devedores. Assim, os Requerentes apresentaram documentos aptos a corrigir as pendências apontadas à Movimentação 74, bem como apresentaram pela via administrativa os documentos devidamente assinados (**Documentos anexos**).
- Esta Equipe promoveu a análise dos documentos apresentados pelos Requerentes de acordo com as pendências indicadas incialmente.
- De forma resumida verificou-se que o Grupo Requerente, com exceção da Requerente Plantar, atendeu aos apontamentos feitos por esta Perita.
- Em amarelo são os requisitos que foram parcialmente preenchidos, carecendo de complementação e/ou explicação. Em verde, são os pressupostos cuja documentação apresentada é suficiente para a validação. Em vermelho (situação que não se verifica no caso em análise), seriam as situações em que não foi possível validar a documentação enviada.

REQUISITOS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LREF	ANÁLISE
Preenchido	
Preenchido parcialmente	
Não preenchido	

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
PLANTAE AGRÍCOLA LTDA.

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 47	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Não restou demonstrada a efetiva receita operacional vinculada à atividade empresarial, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para comprovar tal.	Não restou demonstrada a efetiva receita operacional vinculada à atividade empresarial, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para comprovar tal.
	A estrutura física utilizada pelo Requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	Não restou demonstrada a efetiva utilização de estrutura produtiva.	Não restou demonstrada a efetiva utilização de estrutura produtiva.
	O Requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade? Estes estão em estado adequado?	Não restou demonstrada a efetiva existência de ativos.	Não restou demonstrada a efetiva existência de ativos.
	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	Não restou demonstrada a efetivaexistência de mão de obra.	Não restou demonstrada a efetiva existência de mão de obra.
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 224); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 234); e (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**); (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA.

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 47	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Não, as demonstrações contábeis apresentadas indicam ausência de receitas.	Não, as demonstrações contábeis apresentadas indicam ausência de receitas, todavia, tem-se que a empresa possui natureza de holding patrimonial.
	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	A Requerente possui um funcionário.	A Requerente possui um funcionário.
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, valores a receber e bônus, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M.06, arquivo 104). **Todavia, faz-se necessária a discriminação individualizada dos valores correspondentes aos salários e a indicação dos meses de competência das parcelas a que fazem jus.**	O requisito foi cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, salários. comissão, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M. 74, arquivo 10).
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Requisito parcialmente cumprido, mediante a juntada de lista dos bens móveis e imóveis, a qual, contudo, **não conta com a assinatura dos sócios** (M.01, arquivo 106). No mais, foram juntadas as certidões de matrícula dos bens imóveis e os atos societários pertinentes, para comprovação das participações societárias (M.01, arquivos 107 a 152). Também foi juntada a DIRPJ relativa ao exercício de 2024 (M.01, arquivo 31)	Requisito cumprido, mediante envio de lista dos bens móveis e imóveis, devidamente assinada(anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Negativa Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 216); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 226); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**) e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
ALEX FERRARI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 48, caput **Art. 48, §3º** **(produtores rurais)**	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	**Faz-se necessária a juntada dos respectivos recibos de entrega dos LCDPRs à Receita Federal do Brasil.**	Em complemento à documentação anteriormente apresentada, foi acostado o recibo de entrega do LCDPR de 2024 à Receita Federal (M. 74, arquivo 2), bem como o de 2023 que foi enviado administrativamente (anexo).
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	**O Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**	**O Requerente não possui funcionários , o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Requisito parcialmente cumprido, mediante a juntada de lista dos bens móveis e imóveis, a qual, contudo, **não conta com a assinatura dos Requerentes** (M.06, arquivo 106). No mais, foram juntadas as certidões de matrícula dos bens imóveis e os atos societários pertinentes, para comprovação das participações societárias (M.01, arquivos 107 a 152). Também foi juntada a DIRPF relativa ao exercício de 2025 (M.01, arquivos 7 e 8).	Requisito cumprido, mediante envio de lista dos bens móveis e imóveis, devidamente assinada(anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 217); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 227); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**); e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
ALEXANDRE FERRARI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 48, caput **Art. 48, §3º** **(produtores rurais)**	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	**Os documentos contábeis devidamente assinados por si e seu contador foram apresentados administrativamente. Faz-se necessária a juntada dos respectivos recibos de entrega dos LCDPRs à Receita Federal do Brasil.**	Em complemento à documentação anteriormente apresentada, foi acostado o recibo de entrega do LCDPR de 2024 à Receita Federal (M. 74, arquivo 3), bem como o de 2023 que foi enviado administrativamente (anexo).
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, valores a receber e bônus, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M.06, arquivo 104). **Todavia, faz-se necessária a discriminação individualizada dos valores correspondentes aos salários, a indicação dos meses de competência das parcelas a que fazem jus.**	O requisito foi cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, salários. comissão, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M. 74, arquivo 10).
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Requisito parcialmente cumprido, mediante a juntada de lista dos bens móveis e imóveis, a qual, contudo, **não conta com a assinatura dos Requerentes**((M.06, arquivo 106). No mais, foram juntadas as certidões de matrícula dos bens imóveis e os atos societários pertinentes, para comprovação das participações societárias (M.01, arquivos 107 a 152). Também foi juntada a DIRPF relativa ao exercício de 2025 (M.06, arquivos 13 e 14).	Requisito cumprido, mediante envio de lista dos bens móveis e imóveis, devidamente assinada(anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (p. 545–546, Vol. 1); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (p. 565, Vol. 1); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**); e (iv) .Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
ANDRIELLE FERRARI MANTELLI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	**A Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**	**A Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Na lista de bens móveis e imóveis apresentada pelos Requerentes, não constam bens de propriedade do Requerente, razão pela qual **se faz necessária a juntada de relação de bens devidamente assinada ou, inexistindo bens, de declaração firmada pelo Requerente atestando essa condição** (M.06, arquivo 106). Do mesmo modo, não foi apresentada DIRPF, pois a Requerente figura como dependente de Fernando Mantelli, contudo, considerando o regime de comunhão parcial de bens, **é necessária a discriminação de seu patrimônio**, caso existente.	Requisito cumprido, mediante envio de lista dos bens móveis e imóveis, devidamente assinada(anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 219); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 229); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**); e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais não se encontra subscrita pelos Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
ARCIR LUIZ FERRARI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 48, caput **Art. 48, §3º** **(produtores rurais)**	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	**Faz-se necessário que o Requerente apresente os recibos de entrega dos LCDPRs à Receita Federal do Brasil.**	Em complemento à documentação anteriormente apresentada, foi acostado o recibo de entrega do LCDPR de 2024 à Receita Federal (M. 74, arquivo 4), bem como o de 2023 que foi enviado administrativamente (anexo).
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, valores a receber e bônus, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M.06, arquivo 104). **Todavia, faz-se necessária a discriminação individualizada dos valores correspondentes aos salários, a indicação dos meses de competência das parcelas a que fazem jus.**	O requisito foi cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, salários. comissão, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M. 74, arquivo 10).
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Requisito parcialmente cumprido, mediante a juntada de lista dos bens móveis e imóveis, a qual, contudo, **não conta com a assinatura dos Requerentes**(M.06, arquivo 106). No mais, foram juntadas as certidões de matrícula dos bens imóveis e os atos societários pertinentes, para comprovação das participações societárias (M.01, arquivos 107 a 152). Também foi juntada a DIRPF relativa ao exercício de 2025 (M.06, arquivos 19 e 20)	Requisito cumprido, mediante envio de lista dos bens móveis e imóveis, devidamente assinada(anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 220); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 230); (iii) relação processual do Grupo Ferrari **(anexo)**; e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
ERICA FERRARI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	**O Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**	**O Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Negativa de Ações Cíveis emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 221); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 231); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**); e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
FERNANDO MANTELLI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 48, caput **Art. 48, §3º** **(produtores rurais)**	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	**Faz-se necessário que o Requerente apresente recibos de entrega dos LCDPRs à Receita Federal do Brasil.**	Em complemento à documentação anteriormente apresentada, foi acostado o recibo de entrega do LCDPR de 2024 à Receita Federal (M. 74, arquivo 5), bem como o de 2023 que foi enviado administrativamente (anexo).
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, valores a receber e bônus, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M.06, arquivo 104). **Todavia, faz-se necessária a discriminação individualizada dos valores correspondentes aos salários, a indicação dos meses de competência das parcelas a que fazem jus.**	O requisito foi cumprido mediante a juntada da relação de funcionários, com indicação das respectivas funções, salários. comissão, bem como com a informação de que os contratantes seriam Acir, Alexandre, Fernando e Agropecuária Ferrari Ltda. (M. 74, arquivo 10).
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Requisito parcialmente cumprido, mediante a juntada de lista dos bens móveis e imóveis, a qual, contudo, **não conta com a assinatura dos Requerentes** (M.06, arquivo 106). No mais, foram juntadas as certidões de matrícula dos bens imóveis e os atos societários pertinentes, para comprovação das participações societárias (M.01, arquivos 107 a 152). Também foi juntada a DIRPF relativa ao exercício de 2025 (M.06, arquivos 25 e 26)	Requisito cumprido, mediante envio de lista dos bens móveis e imóveis, devidamente assinada(anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 222); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 232); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**) e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
IDELSI FERRARI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	**O Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**	**O Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Requisito parcialmente cumprido, mediante a juntada de lista dos bens móveis e imóveis, a qual, contudo, **não conta com a assinatura dos Requerentes** (M.06, arquivo 106). No mais, foram juntadas as certidões de matrícula dos bens imóveis e os atos societários pertinentes, para comprovação das participações societárias (M.01, arquivos 107 a 152). Também foi juntada a DIRPF relativa ao exercício de 2025 de Arcir Ferrari (M06, arquivos 19 e 20). Considerando que Idelsi é dependente de Arcir e são casados no regime de comunhão de bens, dispensada a apresentação da relação de bens em nome de Idelsi.	Requisito cumprido, mediante envio de lista dos bens móveis e imóveis, devidamente assinada(anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 223); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 233); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**) e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

3. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF
TALITA FERRARI

Dispositivo legal	Item a ser verificado	ANÁLISE INICIAL	ANÁLISE COMPLEMENTAR
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.	Os Requerentes narraram na petição inicial as empresas componentes do grupo (M.01, arquivo 1), todavia, ao longo do Laudo verificou-se a presença de outras empresas.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	**O Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**	**O Requerente não figura na lista de funcionários apresentada, o que entende-se ser pela atuação em regime de condomínio rural, no qual a mão de obra é compartilhada, não havendo, necessariamente, empregados registrados individualmente em nome de cada Requerente.**
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Na lista de bens móveis e imóveis apresentada pelos Requerentes, não constam bens de propriedade do Requerente, razão pela qual **se faz necessária a juntada de relação de bens devidamente assinada ou, inexistindo bens, de declaração firmada pelo Requerente atestando essa condição** (M.06, arquivo 106). Do mesmo modo, não foi apresentada DIRPF, pois a Requerente figura como dependente de Alex Ferrari, contudo, considerando o regime de comunhão parcial de bens, **é**	A Requerente enviou administrativamente declaração de inexistência de bens devidamente assinada (anexo).
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	O requisito foi parcialmente cumprido mediante a juntada de: (i) Certidão Positiva Cível emitida pelo TJGO (M.01, arquivo 225); (ii) Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo TJPA (M.01, arquivo 235); (iii) relação processual do Grupo Ferrari (**anexo**) e (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual foi enviada administrativamente **(anexo). Todavia, a relação de ações processuais se encontra subscrita apenas por Alex, Alexandre e Arcir Ferrari, sendo necessária a assinatura dos demais Requerentes.**	Em complemento a documentação anteriormente apresentada foi enviado administrativamente relação de ações judiciais devidamente assinada pelos Requerentes (anexo).

4. Da composição do polo ativo

- No laudo de constatação prévia inicial, esta Administração Judicial consignou a necessidade de melhor delimitação da composição do polo ativo, notadamente no que se refere às pessoas jurídicas vinculadas ao núcleo familiar dos Requerentes que, embora relacionadas à atividade rural, não figuraram formalmente no pedido de recuperação judicial.

- Especificamente quanto à empresa Ferrari Armazéns Gerais Ltda., registrou-se que se trata de sociedade detentora de ativo relevante — armazém destinado à armazenagem de grãos — potencialmente vinculado à atividade agrícola desenvolvida pelos Requerentes, razão pela qual se entendeu necessária a análise aprofundada acerca de sua efetiva inserção na estrutura operacional do Grupo Recuperando, a fim de se aferir a adequação de sua inclusão, ou não, no polo ativo do processo.

- Em resposta às indagações formuladas, os Requerentes sustentaram que a exclusão da Ferrari Armazéns Gerais Ltda. do polo ativo estaria justificada pela autonomia patrimonial da empresa e pela alegada ausência de confusão passiva, destacando que seus passivos e credores não se confundiriam com aqueles vinculados às Cédulas de Produto Rural (CPRs) e demais obrigações que compõem o passivo principal da recuperação judicial.

- Aduziram, ainda, que a manutenção do polo ativo conforme delineado na petição inicial permitiria concentrar o processo recuperacional no núcleo devedor diretamente afetado pela crise de liquidez, evitando-se a inclusão de entes que, segundo sua ótica, não sofreriam os efeitos diretos da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo.

- Após a análise dos esclarecimentos, entendeu esta Perita que as dúvidas acerca da composição do polo ativo permaneciam vigentes, motivo pelo qual solicitou esclarecimentos adicionais pela via administrativa:

> No que se refere à Ferrari Armazéns Gerais, salvo melhor juízo, não restou devidamente esclarecida a efetiva separação patrimonial e operacional entre referida sociedade e os demais Requerentes. Isso porque, conforme informações colhidas por ocasião da visita in loco, constatou-se que se trata do mesmo armazém utilizado pelo Grupo Requerente para a armazenagem de grãos, cuja operação, ao que tudo indica, seria centralizada e comandada pelo Requerente Arcir.
>
> Diante desse cenário, mostra-se necessária a apresentação dos seguintes esclarecimentos:
>
> a) quem efetivamente realiza e dirige a operação do armazém, esclarecendo se as atividades são conduzidas de forma autônoma pela pessoa jurídica Ferrari Armazéns Gerais ou se são operacionalmente comandadas pelo Requerente Arcir;
>
> b) qual a estrutura operacional do armazém, indicando responsáveis pela gestão, funcionários alocados, fluxo decisório e eventual compartilhamento de recursos humanos, materiais ou administrativos com os demais Requerentes;
>
> c) se o armazém presta serviços a terceiros estranhos ao Grupo Requerente, indicando, em caso positivo, a representatividade desses serviços em relação à totalidade das operações, ou, alternativamente, se sua atuação se restringe — ou se concentra de forma preponderante — no atendimento aos próprios Requerentes, conforme relatado durante a visita técnica;
>
> d) a apresentação de documentos aptos a comprovar a autonomia patrimonial e operacional da Ferrari Armazéns Gerais, tais como contratos de prestação de serviços de armazenagem (com terceiros e com os Requerentes), notas fiscais emitidas, relação de empregados, contratos de trabalho, documentos societários, bem como eventuais instrumentos que demonstrem a independência da gestão e da exploração da atividade;
>
> e) a forma pela qual se dá a remuneração pela utilização do armazém, especialmente no que se refere às operações realizadas em favor dos Requerentes, esclarecendo se há cobrança em condições de mercado e com efetiva contraprestação financeira.
>
> Por fim, esta Administração Judicial permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.
>
> Aguarda-se o encaminhamento dos documentos e dos esclarecimentos acima solicitados, a fim de viabilizar a elaboração de laudo complementar conclusivo.

4. Da composição do polo ativo

- Os questionamentos foram assim respondidos:

  A) "*As operações são comandadas pelo Grupo Ferrari, haja vista a utilização do Armazém concentrar-se em maior escala nas atividades do Grupo.*"

  B) "*Gestão – Alex Ferrari que compartilha as decisões com todo o Grupo. Funcionários: Jovair - gerente Vitor - balanceiro Dilson - operador Jefferson - auxiliar Nivaldo - auxiliar Wilmo - classificador esse é a B.*"

  C) "*representatividade pequena, pois concentra a maior quantidade dos serviços para o próprio Grupo, de quem não recebe para tais serviços de armazenamento.*"

  [...]

  E) "*o Grupo Ferrari não efetua pagamentos ao Armazém, os serviços prestados ao grupo funcionam como um suporte à operação. Quanto aos serviços prestados a terceiros, esses são o rendimento para pagamento de manutenção e funcionários.*"

- A partir dos esclarecimentos prestados e dos elementos adicionais apurados por esta Administração Judicial, especialmente aqueles colhidos durante a visita técnica e na análise documental complementar, verificou-se que a empresa Ferrari Armazéns Gerais Ltda. apresenta integração material e funcional relevante com a atividade econômica desenvolvida pelo Grupo Requerentes.

- Constatou-se que o quadro societário da empresa é composto pela Sra. Idelsi, tendo integrado anteriormente os Requerentes Arcir Luiz Ferrari e Alex Ferrari, o que evidencia vínculo societário direto e histórico com o núcleo central do grupo.

- Ademais, o endereço da empresa coincide com o local onde se encontra instalado o armazém de grãos utilizado para a armazenagem da produção agrícola desenvolvida no Estado de Goiás, conforme indicado pelos próprios Requerentes durante a constatação prévia.

4. Da composição do polo ativo

- No local, verificou-se a existência de identificação visual da Ferrari Armazéns Gerais Ltda., bem como a utilização do armazém de forma preponderante para atendimento da demanda interna do grupo, sendo a operação conduzida pelo Requerente Arcir Luiz Ferrari.

- Soma-se a isso o fato de que o imóvel onde se encontra instalado o armazém pertence à empresa Agropecuária Ferrari Ltda., conforme indica o Cadastro Ambiel Rural (CAR), Requerente do processo e reconhecida como *holding* patrimonial do grupo:

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CNPJ: 31.968.926/0001-07	Nome: Agropecuária Ferrari Ltda

- De outra banda, e com vistas a evidenciar a confusão patrimonial, a licença ambiental de operação indica como empreendedor o próprio Requerente Arcir Luiz Ferrari:

PREFEITURA DE JATAÍ CONECTADA COM O FUTURO | Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

PROCESSO Nº	4612/2019	LICENÇA Nº	049/2019

A Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Jataí, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei complementar 140/2011, resolução do CEMAm n.º 77/2007, resolução do CONAMA n.º 237/97, pelo Decreto Estadual n.º 5159/99 e pelas Leis Municipais n.º 2047/98, 2662/05 e 2755/06 concede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, abaixo discriminada nas condições específicas:

EMPREENDEDOR	**ARCIR LUIZ FERRARI**
ATIVIDADE LICENCIADA	Beneficiamento e armazenagem de grãos.
Endereço	Fazenda São Pedro, Barreiro e Campos Elíseos, lugar denominado "Saracura", Rodovia BR 158 trevo com GO-220 – Zona Rural, Jataí – GO.
CPF/CNPJ	**275.010.350-91**
Atividade Principal	Armazéns Gerais – Emissão de Warrant
Bacia Hidrográfica	RIO PARANAÍBA
Corpo Receptor	RIO CLARO
Área construída / Explorada	3.547,00 m²

- Corrobora tal integração a atuação da Requerente Érica Ferrari na administração da Ferrari Armazéns Gerais Ltda., conforme informação colhida no seu "Linkedin" evidenciando comunhão de gestão e inserção da empresa na dinâmica administrativa do grupo econômico:

4. Da composição do polo ativo

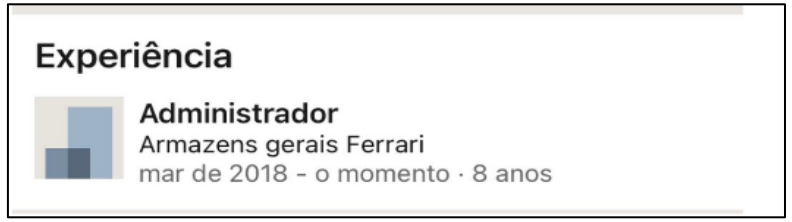

- À luz desses elementos, verifica-se que a Ferrari Armazéns Gerais Ltda. não se limita a uma relação formal ou periférica com a atividade rural, mas participa de forma concreta da organização dos fatores de produção, por meio da titularização e da afetação de ativo essencial e estratégico à atividade agrícola, qual seja, armazém de grãos de alta capacidade, indispensável à logística, à conservação da produção e à viabilidade econômica da operação.

- Nesse contexto, embora a ausência de identidade imediata de passivos e de garantias cruzadas seja elemento relevante sob o prisma formal, não se mostra suficiente para afastar a inclusão da empresa no polo ativo, uma vez que a delimitação subjetiva da recuperação judicial deve refletir a realidade econômica da estrutura produtiva que se pretende preservar, evitando-se a fragmentação artificial do grupo e assegurando coerência ao processo recuperacional.

- Os elementos apurados evidenciam que o armazém explorado sob a denominação Ferrari Armazéns Gerais Ltda. encontra-se funcionalmente incorporado à atividade agrícola desenvolvida pelos Requerentes, **de tal forma que não é possível identificar, com precisão material, onde se inicia a atuação de um ente e onde se encerra a do outro**. A atividade de armazenagem não se apresenta como prestação acessória, eventual ou desvinculada, mas como etapa estrutural do próprio ciclo produtivo, sem a qual a exploração agrícola **perde viabilidade econômica**.

- As informações indicam que o armazém é operado por Requerente pessoa física, instalado em imóvel pertencente a empresa do próprio grupo em recuperação, licenciado ambientalmente em nome de Requerente integrante do polo ativo e administrado por membro do mesmo núcleo familiar e econômico.

4. Da composição do polo ativo

- Tal conformação revela uma unidade econômica material, ainda que juridicamente fragmentada.

- Quando ativos essenciais à atividade se encontram concentrados em pessoa jurídica formalmente distinta, mas afetados de modo permanente e exclusivo à operação do grupo, a exclusão desse ente do polo ativo compromete a preservação da atividade em sua integralidade.

- E mais, **quando instados a esclarecer se os produtores rurais realizam contraprestação financeira pelos serviços de armazenagem prestados, os Requerentes informaram expressamente que não há pagamentos do Grupo Ferrari ao Armazém**, esclarecendo que os serviços prestados à atividade agrícola do grupo funcionam como suporte à operação, ao passo que os serviços eventualmente prestados a terceiros teriam como finalidade a geração de receitas destinadas à manutenção da estrutura e ao pagamento de funcionários.

- Tal dinâmica evidencia que a Ferrari Armazéns Gerais Ltda. não opera segundo lógica de mercado em relação ao próprio grupo, uma vez que disponibiliza ativo essencial e serviços estratégicos sem remuneração interna, absorvendo custos operacionais em benefício direto da atividade agrícola desenvolvida pelos Requerentes.

- A ausência de contraprestação, longe de representar liberalidade isolada, revela integração estrutural da atividade de armazenagem à operação rural, com compartilhamento implícito de riscos e resultados.

- Ademais, foi esclarecido que a operação do armazém é comandada pelo Grupo Ferrari, sendo a utilização do ativo concentrada, em maior escala, nas atividades desenvolvidas pelos próprios Requerentes. Tal circunstância reforça a inexistência de autonomia decisória plena da Ferrari Armazéns Gerais Ltda., indicando que a empresa atua como extensão operacional da atividade agrícola, e não como unidade empresarial independente. Sob o prisma técnico, a confusão patrimonial não se restringe à mistura formal de contas ou à inexistência de escrituração separada, mas se caracteriza, igualmente, **quando há indistinção material entre os centros de decisão, uso indistinto de ativos, ausência de remuneração interna e afetação permanente de bens e serviços a uma única atividade econômica.**

- No caso concreto, os elementos apurados demonstram que o armazém, embora formalmente vinculado a pessoa jurídica distinta, encontra-se funcionalmente incorporado à estrutura produtiva do Grupo Recuperando.

4. Da composição do polo ativo

- A situação verificada pela Perita nomeada aponta para a existência de uma **confusão patrimonial estrutural** entre os Requerentes e a empresa Ferrari Armazéns Gerais LTDA, na medida em que a estrutura dessa empresa se mostra operacional e financeiramente indissociável dos demais membros do Grupo Ferrari.

- Assim, a empresa Ferrari Armazéns Gerais LTDA e o Grupo Ferrari parecem cumprir o disposto no art. 69-J da Lei 11.101/2005, o qual regula o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial dos ativos e passivos de devedores. Para além disso, conforme já exposto anteriormente, foi constatada a relação de controle/dependência entre a empresa e o Grupo Ferrari (art. 69-J, II), a identidade parcial do quadro de sócios com os membro do Grupo Ferrari (art. 69-J, III) e a atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV).

- Logo, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo (Resp n. 2.001.535/SP).

- Naquela decisão o Superior Tribunal de Justiça entendeu (i) que a situação fática das empresas componentes do grupo econômico impediria o tratamento isolado de seus ativos e passivos, e (ii) que a inclusão de apenas uma das empresas do grupo no polo ativo equivaleria a autorizar uma escolha de quais ativos e passivos se sujeitariam à recuperação judicial.

- A situação constatada no julgamento do Resp n. 2.001.535/SP parece ser semelhante a ora analisada: existe uma empresa não incluída na recuperação judicial, atuante no mesmo ramo dos Requerentes, que compartilha a estrutura operacional dos Requerentes, prestando serviços sem a respectiva contraprestação.

- Dessa forma, a fim de proteger os interesses dos envolvidos, e diante da constatação de uma confusão patrimonial estrutural, opina esta Perita pela **consolidação substancial obrigatória entre os Requerentes e a Ferrari Armazéns Gerais.**

- No que toca à empresa Plantae Comércio de Exportação, entende esta Perita que a sua inclusão na recuperação judicial resta prejudicada pela exclusão da Plantae Agrícola LTDA, vide item “2. Do exercício regular de atividade.

5. Da modalidade de tramitação

- Em sua petição inicial, os Requerentes pleitearam a tramitação do processo sob o regime da consolidação substancial de seus ativos e passivos. Indicaram, em síntese, que a atividade é desenvolvida de modo conjunto, sob a gestão comum dos Requerentes, havendo confusão entre os patrimônios dos Devedores

- Alegaram os Requerentes que a atividade é exercida por meio de um condomínio rural, o que evidenciaria a inexistência de separação clara entre os bens e responsabilidade financeira de cada um dos integrantes do polo ativo. Para além da atuação conjunta e confusão patrimonial, indicaram a existência de prestação de garantia cruzadas entre os membros do grupo em operações financeiras.

- Quando da apresentação do Laudo de Constatação Prévia, esta Auxiliar havia relegado a análise acerca da consolidação processual e substancial para o momento após a estabilização do polo ativo da presente demanda, diante das dúvidas que pairavam sobre a atividade das empresas Plantae Agrícola e Agropecuária Ferrari.

- Conforme delineado no tópico “2. Do exercício regular da atividade” concluiu a Perita que a empresa Plantae não exerce atividade regular, motivo pelo qual deve ser excluída do polo ativo desta recuperação Judicial. Conclusão diversa daquela envolvendo a empresa Agropecuária Ferrari, a qual deve permanecer no polo ativo.

- Ainda em relação ao polo ativo, o item “4. Da composição do polo ativo” deste Relatório bem definiu acerca da necessidade de inclusão da empresa Ferrari Armazéns Gerais LTDA no polo ativo.

- Dessa forma, a análise acerca da modalidade de tramitação envolverá os 8 (oito) produtores rurais e as empresas Agrícola Ferrari LTDA e Ferrari Armazéns Gerais LTDA.

- Inicialmente, cumpre destacar que o art. 69-G da LREF dispõe que os devedores que atendam aos demais requisitos previstos na referida Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

- A consolidação processual é medida que possibilita o ingresso conjunto de um só pedido de recuperação judicial, ou seja, em litisconsórcio ativo, o que também determinará a coordenação dos atos processuais. É a unificação dos procedimentos da recuperação judicial de um grupo de empresários.

5. Da modalidade de tramitação

- No presente caso, se está diante de pedido formulado por oito produtores rurais (empresários individuais), e duas sociedades empresárias.

- A sociedade empresária Agropecuária Ferrari LTDA possui como sócios os Requerentes Arcir Luiz Ferrari, Alexandre Ferrari, Andriele Ferrari, e Alex Ferrari, enquanto a Ferrari Armazéns Gerais LTDA tem como sócia a Requerente Idelsi Ferrari, ou seja, são controladas por membros do Grupo Requerente.

- Em que pese a condição de empresários individuais de parte dos Requerentes torne inviável falar tecnicamente em "grupo sob controle societário comum", cumpre destacar que tal situação, nos moldes concebidos pela teoria do Direito Societário, não afasta, por si só, a possibilidade de caracterização de grupo no contexto da atividade rural.

- Isso porque os grupos empresariais rurais, via de regra, não se estruturam a partir de pessoas jurídicas organizadas sob controle ou coligação societária formal, mas sim por meio da atuação coordenada de pessoas físicas que exercem a atividade produtiva diretamente em seus respectivos CPFs, muitas vezes dentro do próprio núcleo familiar, tal como ocorre no caso concreto.

- Dito isso, tem-se que aplica-se ao procedimento recuperacional, de forma subsidiária, o CPC, pelo qual, em seu art. 113 dispõe que duas ou mais pessoas podem litigarem em conjunto no mesmo processo, ativamente, quando (i) entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; (iii) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

- Todas as situações podem ser verificadas no caso em análise, entendendo esta Perita ser cabível a tramitação do processo em regime de consolidação processual. Ainda, faz-se importante pontuar que a tramitação da recuperação judicial por meio da consolidação processual exige que todos os Requerentes cumpram, de forma individualizada, todos os requisitos exigidos na Lei 11.101/05, o que foi devidamente atendido por meio da complementação documental.

- Admitida a tramitação do feito em consolidação processual, passa-se à análise da existência dos requisitos necessário para a autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes. Após a alteração introduzida pela Lei 14.112/2020, a LREF passou a dispor, em seu art. 69-J, que os ativos e passivos dos integrantes de grupo

5. Da modalidade de tramitação

econômico em recuperação judicial poderão ser consolidados caso verificada a interconexão e a confusão entre seus ativos e passivos e, também, pelo menos duas das situações descritas nos seus incisos.

- Antes de mais nada, a fim de se aferir a **confusão de ativos e passivos** do Grupo Devedor, necessário destacar a forma de atuação de todos os produtores e das sociedades empresárias Requerentes.

- Isso porque apesar de, formalmente, apresentarem-se como empresas e empresários distintos, na prática os produtores rurais exploram as mesmas terras, utilizando-se da estrutura e compartilhando os resultados da exploração da atividade agrícola, por meio de Contrato de Condomínio para Exploração de Atividade Agrícola Familiar, regularmente firmado entre as partes e acostado ao Mov. 1, arquivo 93.

- Referido contrato constitui o eixo estruturante da organização produtiva do grupo, ao estabelecer, de maneira expressa, que os imóveis rurais utilizados na exploração agrícola integram o condomínio como um todo, sendo considerados parte indissociável da atividade comum, nos termos da Cláusula 3ª, §1º. Tal disposição afasta a análise individualizada da titularidade dominial dos bens para fins operacionais, revelando que a exploração econômica se dá de forma unitária, em benefício do conjunto dos condôminos.

- Conforme documentação acostada ao feito e visita técnica realizada, os produtores rurais, membros de uma mesma família, exercem a atividade agrícola de cultivo de soja e milho nas mesmas áreas, por meio de contrato de condomínio rural. Não há divisão ou distinção entre as áreas destinadas ao cultivo de cada um dos produtores rurais, tampouco das máquinas de propriedade de cada um deles, as quais são compartilhadas.

- No que se refere à Agropecuária Ferrari LTDA, esta atua na condição de *holding* patrimonial do grupo, sendo a titular de ativos estratégicos utilizados na atividade agrícola desenvolvida, bem como titular do imóvel em que está situado o armazém operado pelos produtores em conjunto com a Requerente Ferrari Armazéns Gerais LTDA. Para além disso, a sede da empresa constitui base administrativa e financeira da atividade agrícola.

- Já a Ferrari Armazéns Gerais LTDA atua no ramo de armazenagem de grãos, tratando-se de base operacional de estocagem de grãos no estado de Goiás, sendo utilizado pelos produtores sem qualquer contrapartida.

5. Da modalidade de tramitação

- Os 10 (dez) Requerentes atuam, portanto, de forma conjunta, de modo que se encontra cumprido o requisito do art. 69-J, "*caput*", da Lei 11.101/2005.

- Veja-se, nesse sentido, (i) que as Fazendas são exploradas de forma conjunta pelos produtores, por meio do Contrato de Condomínio para Exploração de Atividade Agrícola Familiar (ii) as máquinas e implemento agrícolas são compartilhados pelos produtores, assim como os funcionários, tendo o maquinário sido adquirido por meio de contratos firmados pelo Grupo (iii) parte dos ativos é titularizada pela *holding* patrimonial Agropecuária Ferrari LTDA e (iv) os grãos comercializados pelos produtores no Estado de Goiás são depositados e armazenados no armazém operado pela Ferrari Armazéns Gerais LTDA.

- No que se refere à confusão de passivos, os contratos acostados ao processo envolvem, ao menos, dois dos Requerentes da recuperação judicial. Ou seja, a grande maioria do endividamento, especialmente o bancário, é compartilhado pelos membros do Grupo, havendo evidente confusão entre os passivos.

- Assim, tem-se que está cumprido o requisito do art. 69-J, "*caput*", da Lei 11.101/2005.

- **Com relação à existência de garantias cruzadas**, tal requisito pode ser verificado nos diversos contratos apresentados pelos Devedores administrativamente à esta Perita:

CONTRATO	CREDOR	EMITENTE	GARANTIDOR
CCB n.. 031.332.038	Banco do Brasil	Alex Ferrari	Arcir Luiz Ferrari, Idelsi Ferrari, Alexandre Ferrari, Erica Santos Ferrari, e Agropecuária Ferrari LTDA
CCB n. 031.328.169	Banco do Brasil	Alexandre Ferrari	Fernando Mantelli, Andriele Ferrari e Agropecuária Ferrari LTDA
CCB n. C50421326-8	Sicredi	Fernando Mantelli	Alex Ferrari, Alexandre Ferrari e Erica Ferrari
CCB n. 695415	Banco de Lage Landen	Arcir Luiz Ferrari	Ferandno Mantelli, Andrielle Mantelli Ferrari, Alexandre Ferrari, Erica Ferrari, Alex Ferrari, Talita Ferrari
CCB n. 44014242780	Banco CNH Industrial	Arcir Luiz Ferrari	Erica Ferrari, Andrielle Ferrari, Alex Ferrari, Fernando Mantelli, Talita Ferrari e Alexandre Ferrari.
Abertura de Linha de Crédito 05202302772217140	Banco Santander	Arcir Luiz Ferrari, Idelsi Ferrari, Alex Ferrari, Andrielle Ferrari, Alexandre Ferrari, Erica Santos Ferrari, Fernando Mantelli e Talita Ferrari	

- Em relação à identidade total ou parcial do quadro societário, embora a maioria dos Requerentes explore a atividade empresarial em nome próprio, não possuindo um quadro societário, cumpre destacar que o quadro de sócios da Agropecuária Ferrari é composto pelos produtores Requerentes, assim como no caso da Ferrari Armazéns Gerais LTDA.

5. Da modalidade de tramitação

- Por fim, no que se refere à **atuação conjunta no mercado**, observa-se que tal requisito restou demonstrado, especialmente, na visita técnica realizada em 16/01/2026. Observou-se que não era possível identificar, nas áreas produtivas, quais seriam os bens ou área produzida de cada produtor, sendo a distinção da atividade, *a priori*, meramente formal.
- Para além disso, verificou-se que o centro administrativo e financeiro da atividade agrícola está situado na sede da Requerente Agropecuária Ferrari LTDA., a qual também é titular de ativos significativos para a atividade rural.
- Por fim, verifica-se que a Ferrari Armazéns Gerais LTDA. participa de forma concreta da organização dos fatores de produção, por meio da titularização e da afetação de ativo essencial e estratégico à atividade agrícola, qual seja, armazém de grãos de alta capacidade, indispensável à logística, à conservação da produção e à viabilidade econômica da operação.
- Logo, conclui-se que há o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para a tramitação do feito em regime de consolidação substancial.
- Assim, esta Equipe Técnica entende ser viável o processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação processual e substancial entre os dez Requerentes que compõem o polo ativo.

REQUISITOS CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	ANÁLISE
Interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras	Preenchido
Existência de garantias cruzadas	Preenchido
Relação de controle ou de dependência	Preenchido
Identidade do quadro societário	Preenchido
Atuação conjunta no mercado	Preenchido

6. Conclusões

- Conforme determinado na decisão de nomeação, o objetivo do presente Laudo era o exame acerca (i) da regularidade do funcionamento da empresa no endereço indicado; (ii) da aparente legitimidade da documentação apresentada; (iii) da existência de indícios de fraudes ou irregularidades que possam comprometer a recuperação judicial; (iv) da efetivação das atividades empresariais e sua compatibilidade com os registros contábeis apresentados; (v) de outros elementos necessários para a verificação da viabilidade da recuperação judicial.

- Em visita técnica realizada, foi constatado que o **principal estabelecimento dos Requerentes é localizado na comarca Jataí/GO**, de modo que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO é competente para o processamento da presente ação.

- Quanto ao preenchimento dos requisitos da consolidação processual e substancial, entende esta Perita estarem atendidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para a tramitação do feito em regime de consolidação substancial entre os produtores rurais e as empresas Agropecuária Ferrari LTDA e Ferrari Armazéns Gerais LTDA.

- No que se refere à questão da existência de atividade exercida pelos requerentes, considerando a atividade desenvolvida pelo grupo familiar, a Perita nomeada **constatou a existência de atividade empresarial, à exceção da Requerente Plantae Agrícola LTDA.**, havendo – formalmente – o atendimento ao requisito do art. 47 da LREF.

- Os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram **totalmente preenchidos pelos Requerentes**.

- Em síntese, opina esta Equipe Técnica:

    1) pelo deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes Alex Ferrari, Alexandre Ferrari, Andrielle Ferrari Mantelli, Arcir Luiz Ferrari, Erica Santos Assis Lima Ferrari, Fernando Mantelli, Idelsi Ferrari, Talita Leite Silva Ferrari e Agropecuária Ferrari LTDA., **desde que seja incluída no polo ativo a empresa Ferrari Armazéns Gerais LTDA. (CNPJ n. 21.828.059/0001-42).**

6. Conclusões

2) pela intimação das Requerentes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos exigidos pelos arts. 47, 48 e 51, da LREF referentes à Ferrari Armazéns Gerais LTDA., sob pena de indeferimento da petição inicial.

3) pela extensão da fiscalização à Sra. Geruza Raquel Ferrari e à empresa Agropecuária Cobiçada LTDA, a ser feita por meio dos relatórios mensais de atividade, conforme item '10. Da composição do polo ativo' do laudo de constatação inicial.